REPUBLICAÇÃO

Onde se lê: Art. 7°. "XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4°, §1° deste decreto."

Leia-se: Art. 7°. "XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4°, §2° deste decreto."

DECRETO N.º 213/2020 DATA: 25/09/2020

SÚMULA: Regulamenta em âmbito municipal a execução da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e reiterado pelo Decreto Municipal nº 93, de 04 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e o Decreto de Regulamentação Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020;

Decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, no que compete aos municípios, que são os dispostos no Inciso II e III do Art. 2º da Lei nº 14.017/20.

Art. 2°. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

 $\mbox{\$ 1}^{\rm o}$ Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional, preferencialmente no Município de Pinhão, para os recursos de que tratam os incisos II e III.

§ 3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 4º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 3º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 5º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário, estes números serão exportados dos cadastros de cultura.

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3°. A renda emergencial de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, sendo de responsabilidade do Estado do Paraná. Cabendo ao município auxiliar nos cadastros e verificações no que for possível em âmbito municipal.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 4º. O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De acordo com os critérios e definições a seguir:

\$ 1º Para o Município de Pinhão fica estabelecido três parcelas na faixa de R\$ 3.000,00 e de R\$ 5.000,00, (levando em conta a característica do espaço – ANEXO I).

§ 2º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas

atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I Cadastros Estaduais de Cultura;
- II Cadastros Municipais de Cultura;
- III Cadastro Distrital de Cultura;
- IV Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 3º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção e demais prejuízos em suas atividades por conta das medidas de isolamento social, e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, acompanhados da sua homologação quando for o caso.

 \S 4º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 5º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis correspondente a 20% do valor recebido.

§ 7º O cumprimento da contrapartida será verificada pelo Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 8º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 5º. Os beneficiários deverão apresentar ao Município, prestação de contas referente ao uso do benefício, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

 $\S~1^{\rm o}$ A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O Município discriminará em relatório de gestão final os subsídios concedidos, de modo à especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 6°. O Município lançará edital específico para que os interessados em acessar o subsídio possam manifestar seu interesse e apresentar proposta de contrapartida. No edital constará também o regramento e o procedimento para seleção, caso a quantidade de solicitantes seja maior que o número de benefícios oferecidos.

Art. 7°. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4° , $\$2^{\circ}$ deste decreto.

CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 8°. O Município elaborará e publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2°, sendo prêmios; aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes; de espaços; de iniciativas; de cursos; de produções; de desenvolvimento de atividades de economia solidária; de produções audiovisuais; de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O Município deverá desempenhar esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais, evitando por meio de auto declaração duplo chamamento para o mesmo projeto.

 \S 2º Os editais deverão atender o caráter emergencial, e estarem de acordo com o Planejamento de Gestão do recurso aprovado pelo Ministério do Turismo.

§ 3º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPITULO V DA CONSTITUIÇÃO DE UM COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Art. 9°. Fica autorizada a criação de um comitê a fim de acompanhar, fiscalizar e colaborar para a gestão do recurso de que trata à $n^{\rm o}$ 14.017/20 - Lei Aldir Blanc.

 $\ \S\ 1^{\rm o}$ O comitê será composto por quatro membros da sociedade civil e quatro membros da gestão pública municipal.

 $\mbox{\$ } 2^{\rm o}$ Criado por meio de decreto municipal, assim que as indicações dos membros forem feitas.

 \S 3º Compete ao comitê o acompanhamento de todo o processo, análise e aprovação dos editais, das inscrições, das prestações de contas e demais consultas e análises necessárias.

CAPITULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DOS CADASTROS MUNICIPAIS DE CULTURA

Art. 10° O Cadastro Municipal de profissionais atuantes na área da cultura e das artes que trata o Art. 4° , § 2° , se encontra aberto para inscrições no período de 14 de Julho a 30 de Setembro de 2020.

§ 1º O Departamento Municipal de Cultura disponibilizou formulário online para o cadastramento de Pessoa Física e Jurídica atuantes na área da cultura e das artes do município de Pinhão. Cujas informações dos cadastrados

auxiliarão para a articulação municipal de emergência cultural, assim como para a elaboração de projetos e atividades específicas na área da cultura.

§ 2º O cadastramento abrange tanto os artistas individuais e profissionais técnicos em cultura das áreas: Música, Artes Plásticas, Artesanato, Artes Visuais, Artes Cênicas (teatro), Dança, Audiovisual, Comunicação, Moda, Literatura, Cultura Popular. Como entidades culturais, pontos de cultura, associações culturais, empresas produtoras de eventos, casas de shows, empresas de publicidade e comunicação, produtoras audiovisual e outros.

§ 3º A homologação das inscrições será realizada por meio de decreto municipal, com listagem de todos os inscritos a partir do encerramento do período de inscrição.

 \S 4° Se necessário poderá haver mais lotes de cadastramentos e homologações, assim como sua reabertura para processos futuros dentro da área de cultura.

CAPITULO VII DO REMANEJAMENTO DOS RECURSOS

Art. 11º O Município poderá remanejar os recursos durante a sua execução entre as iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda, informando e justificando tal remanejamento no relatório final de gestão.

CAPITULO VIII DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E ACOMPANHAMENTO

Art. 12º O Município apresentará relatório de gestão final no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

 \S 1º A Prefeitura Municipal de Pinhão poderá solicitar aos beneficiários e comitê de acompanhamento informações adicionais a qualquer momento, caso entenda necessário.

Art. 13°. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020.

Art. 14º. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15°. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 25 de Setembro de 2020.

Odir Antonio Gotardo Prefeito Municipal

ANEXO I Distribuição dos subsídios para espaços culturais

PONTUAÇÃO	PONTOS	VALOR DO SUBSIDIO		
TOTAL				
30	00 a 12 pontos	3.000,00		
	12 a 30 pontos	5.000,00		

	ESCALONAMENTO DOS R	RECURSOS			PONTU	JAÇÃO	
ITEM	CRITÉRIOS	PONTOS	1	2	3	4	5
1	FATURAMENTO / RECEITA DO ESPAÇO CULTURAL REFERENTE A 2019:	5	Até 10.000,00	De 10.001,00 a 30.000	De 30.001,00 a 50.000,00	De 50.001,00 a 70.000,00	Acima de 70.000,00
2	DESPESA MENSAL COM LOCAÇÃO OU FINANCIAMENTO DO ESPAÇO:	5	Até 500,00	De 501,00 a 1.000,00	De 1.001,00 a 1.500	De 1.501 a 2.000	Acima de 2.000
3	DESPESA MENSAL DO ESPAÇO COM ENERGIA	5	Até 100	De 101 a 200	De 201 a 300	De 300 a 400	Acima de 500
4	DESPESA MENSAL DO ESPAÇO COM ÁGUA	5	Até 100	De 101 a 200	De 201 a 300	De 300 a 400	Acima de 500
5	DESPESA DO ESPAÇO COM IPTU 2020:	5	Até 100	De 101 a 400	De 401 a 600	De 601 a 800	Acima de 1000
6	FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS	5	Até 1 funcionário	02 funcionários	03 funcionários	04 funcionários	Acima de 05 funcionários

	PELO ESPAÇO CULTURAL:						
PRIORIZAÇÃO – Caso o município tenha um número superior ao recurso de grupos para atender.			PONTUAÇÃO				
ITEM	CRITÉRIOS	PONTOS	1	2	3	4	5
1	SITUAÇÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO ESPAÇO CULTURAL:	5	Espaço público (escola, praça, rua, quadra ou prédio público)	Espaço emprestado ou de uso Compartilhado.	Espaço itinerante	Espaço próprio ; e Espaço público cedido em comodato.	Espaço alugado; e Espaço próprio financiado.
2	LOCALIZAÇÃO DO ESPAÇO CULTURAL EM ÁREA DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, E/OU QUE ATENDAM PROJETOS SOCIAIS NESSAS ÁREAS.	5	Nível I - centro ou distrito sede e/ou Áreas nobres.	Nível II – comunidades urbanas semiestruturadas não consideradas periféricas com relativa infraestrutura social e urbana.	Nível III – comunidades urbanas com precariedade na infraestrutura social e urbana (favelas, palafitas, áreas de morro, periferias)	Nível IV – comunidades rurais ou tradicionais (quilombo, terras indígenas, etc)	Nível V – que atendam projetos sociais nessas áreas
3	PORTE E FINALIDADE ECONÔMICA DO ESPAÇO CULTURAL	5	EPP	ME	MEI/PESSOA FÍSICA	COLETIVO CULTURAL	Cooperativa; Associação Privada; Organização Social; Fundação Privada.
4	COMUNIDADE TRADICIONAL:	5	Não atende nenhuma comunidade tradicional	01 comunidade	2 comunidades	3 comunidades	4 comunidades
		20					